



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000107/2004-67
Recurso nº 157.670 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.088 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM EVANGELISTA DE LIMA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

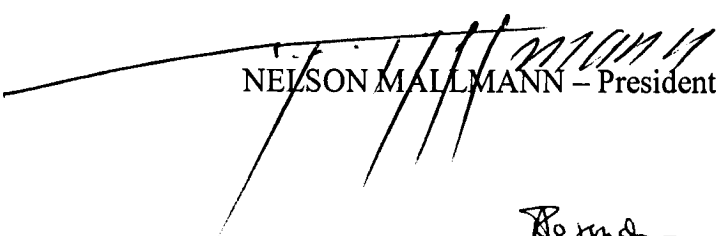
Exercício: 2003

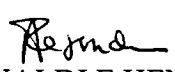
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando desproporcionais aos rendimentos declarados. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN – Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$8.625,00.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 142):

“Trata o presente processo de lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.04/07, lavrado pela Fiscalização em 28/06/2004, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.38/40, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls.37, retificou o valor apontado como “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas – titular” para R\$ 45.218,47 e alterou o valor requerido como dedução de “despesas médicas” para R\$ 5.847,00, resultando, em consequência, a diminuição do Imposto a Restituir apurado na precitada declaração de rendimentos de R\$ 12.097,70 para R\$ 8.625,00.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 142):

“(…) que a dedução de “despesas médicas” foi feita com base nos recibos em anexo firmados pelos respectivos profissionais liberais e que, “por um lapso”, não declarou corretamente os rendimentos apurados pelo Fisco, nem solicitou a compensação das despesas efetuadas com “honorários advocatícios” para receber tais rendimentos.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Juiz de Fora/MG, depois de solicitar à DRF/Montes Claros/MG que o fisioterapeuta emitente dos recibos exibidos pelo autuado fosse intimado a prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 124, julgou procedente o lançamento. Ponderou que os honorários advocatícios relativos à ação trabalhista já haviam sido considerados pela autoridade lançadora. No tocante às despesas médicas, teceu, entre outras, as seguintes considerações (fls. 144):

“Em resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos às fls.129/130, emitido pela DRF/Montes Claros/MG, o fisioterapeuta Dr. Fabiano de Oliveira Godinho, ao se manifestar sobre os recibos em pauta, afirma, na

A

correspondência anexada a fls.135, que “os serviços prestados ao Sr. Joaquim Evangelista de Lima, CPF 214.130.006-44, no valor de R\$ 10.000,00, foram pagos em espécie, toda vez que me pagava era emitido o competente recibo, motivo pelo qual estou impossibilitado de apresentar qualquer dos documentos relacionados no termo de solicitação”.

Na análise dos recibos apresentados pelo autuado, apensados às fls.30/35, causou espécie a este relator que quantias de valor tão expressivo financeiramente (R\$ 900,00) tenham sido pagas em moeda corrente.

Contudo, mesmo admitindo-se, somente para argumentar, tão incomum procedimento, entendo que permanece incomprovada a efetiva ocorrência do gasto financeiro questionado pelo Fisco porque os recibos em questão não são documentos hábeis para esta finalidade visto que, embora assinados pelo Dr. Fabiano de Oliveira Godinho, não foram por ele devidamente datados, ou seja, o referido profissional recebeu honorários pelo tratamento fisioterápico por ele ministrado ao contribuinte nos meses de janeiro a dezembro de 2002 mas não se sabe quando os pagamentos correspondentes foram efetuados pelo impugnante.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que ao Imposto de Renda da Pessoa Física se aplica o “regime de caixa”, ou seja, os valores relativos à dedução de “despesas médicas” devem ser levados à Declaração de Ajuste Anual IRPF do exercício financeiro que abrange o mês de seu efetivo pagamento.

Vale ainda observar, a título argumentativo, que a situação constante da DIRPF/2003 do contribuinte, cópia apensada às fls.37/40, não se revela factível com a situação que, de forma mediana, poderia dele se esperar pois o impugnante pleiteou despesas médicas no montante de R\$ 15.847,00, ou seja, aproximadamente 56 % de seus rendimentos tributáveis líquidos: R\$ 28.076,62 (45.218,47 – 3.816,00 – 13.325,85), não se constatando, porém, no presente processo, a ocorrência de gastos de internação ou cirurgias de grande porte que poderiam ocasionar dispêndios de tal magnitude.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se inalterado o valor considerado pelo Fisco quando o contribuinte, na fase impugnatória, não apresentar provas incontestas que invalidem o feito fiscal.

Lançamento Procedente”



RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/2007 (fls. 147), o contribuinte apresentou, em 01/03/2007, o Recurso de fls. 149 a 151, argumentando, em apertada síntese, que os pagamentos das despesas com fisioterapeuta foram efetuados em moeda corrente, como o profissional admite. Pondera que não há impedimento a que se faça pagamentos em moeda corrente e que o fato de não ter sido indicado o dia do efetivo pagamento não causa prejuízo, pois o mês está registrado.

Instruindo o recurso, foram juntadas cópias do acórdão recorrido e seu encaminhamento, da declaração de ajuste anual do exercício 2003 e dos recibos emitidos pelo fisioterapeuta (fls. 153 a 170).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 171, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

R

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Remanesce em litígio tão-somente o direito à dedução de despesas médicas referentes a tratamento fisioterápico a que o interessado teria se submetido.

No tocante à dedução de despesas médicas, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos que contenham todos esses elementos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).



§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

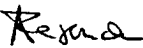
No caso, os recibos invocados pelo interessado não apresentam a data completa, eis que omitidos os dias em que teriam sido emitidos. A DRJ/Juiz de Fora/MG, solicitou diligência a fim de que o emitente prestasse esclarecimentos adicionais acerca das datas em que teria recebido os pagamentos (fls. 124). Entretanto, a resposta do profissional, conforme transcrito no relatório, não preencheu a lacuna existente nos recibos.

O interessado, por sua vez, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum elemento de prova, além dos recibos, para corroborar seus argumentos da efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Nesse contexto, entendo que não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida, sendo inaceitável a dedução pleiteada.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

+